

Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

33/2016

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Trajeta de serviço

Acidente de trajeto. Ausência de culpa do empregador. Reparação de danos indevida. A ausência de dolo ou culpa do empregador afasta a configuração de ilícito patronal, elemento essencial da responsabilidade civil, desautorizando as pretendidas indenizações por danos morais e materiais. No caso dos autos, ficou evidenciado que não houve culpa do réu no acidente e pela conseqüente lesão sofrida pela autora, pois ocorrido no trajeto residência-trabalho, fora do estabelecimento da empresa. Incontroverso, ainda, que o réu adotou todas as medidas cabíveis para minimizar os prejuízos à saúde de sua empregada, procedendo à sua readaptação e fornecendo convênio médico por dois anos para realização de tratamento médico necessário. Apelo do réu provido. (TRT/SP - 00003541820145020078 - RO - Ac. 3ªT [20160636625](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 31/08/2016)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral vertical. Tratamento humilhante por parte de superiora hierárquica. Indenização devida. É cediço que a ocorrência de tratamento ofensivo por parte de superior hierárquico tende a desconsiderar a função social da propriedade, atingindo de forma vertical e descendente o patrimônio moral do trabalhador. A prática constitui ato ilícito apto a gerar variados danos na vida do empregado. Trata-se, portanto, de fato constitutivo da pretensão à indenização por danos morais, cujo ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, e do qual se desvencilhou a contento. *In casu*, a obreira logrou demonstrar o assédio moral (*mobbing* vertical), caracterizado pela conduta intransigente de sua superiora hierárquica, que ridicularizava publicamente seu trabalho, além de tratá-la com rigor excessivo, manifestando seu reiterado despreço. Desse modo, é evidente a responsabilidade patronal pelo assédio vertical, haja vista que incumbe à empresa velar pela qualidade do ambiente de trabalho e, por conseqüência, nos casos em que essas condições se revelem hostis, arcar com responsabilidades pelos danos ocasionados, que são atinentes ao perfil da atividade e compõem os riscos do negócio. Constata-se, portanto, que toda a situação vivenciada pela obreira na reclamada importa indenização por dano moral, em vista do notório atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu constrangida, humilhada e atingida em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), resultando malferidos os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Todas estas práticas, reveladas pela prova, são intoleráveis numa sociedade que busca alcançar um novo patamar civilizatório, e pedem resposta dura do Judiciário em vista da afronta a direitos fundamentais. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00024881720145020046 - RO - Ac. 4ªT [20160196862](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2016)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Recurso ordinário. Controles de frequência. Lançamento da jornada de trabalho por terceiros. Ainda que o lançamento da jornada de trabalho por terceiros, não traduza a imprestabilidade da prova documental, sobretudo se o trabalhador tem a possibilidade de conferir a pertinência das anotações no momento em que firma os documentos, no caso em análise restou demonstrada de forma eficaz que a efetiva carga de trabalho não era reproduzida nos documentos. Tendo em vista que incumbe ao empregador a prova da

efetiva jornada cumprida por seus empregados, a teor do disposto no artigo 74, combinado com o artigo 818 da CLT, pertinentes os parâmetros indicados pelo juízo de origem para o cálculo das horas extras, apenas controles de ponto fidedignos merecem valoração como prova. Em nada favorece a recorrente a circunstância de os controles terem sido firmados pelo reclamante, uma vez que a coação econômica que permeia o contrato de trabalho opõe-se ao reconhecimento de sua eficácia. (TRT/SP - 00003315120145020085 - RO - Ac. 12ªT [20160323147](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/06/2016)

COMISSIONISTA

Comissões

Comissão. Plano de remuneração semestral. Cumprimento. Tendo o demandante anuído com os aditivos semestrais que integraram o seu contrato de trabalho, os quais adotaram política de vendas e aplicaram sistema de comissões com incidência de fatores diversos como metas, multiplicadores e aceleradores, válidas as cláusulas previamente estabelecidas, porquanto se trata de negócio jurídico apto a produzir efeitos, não elidido por vício capaz de invalidá-lo, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva ao trabalhador, artigo 468 da CLT. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031246420125020074 - RO - Ac. 1ªT [20160342745](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 02/06/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

Unicidade contratual. Restando evidenciado nos autos que a reclamante continuou a prestar serviços à reclamada após a rescisão contratual, sem solução de continuidade, através de pessoa jurídica, e estando presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mostra-se correto o reconhecimento da unicidade contratual. (TRT/SP - 00012580920155020044 - RO - Ac. 3ªT [20160534148](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 02/08/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

1. Imposição de prática religiosa a empregado ateu. Ofensa à intimidade, liberdade e dignidade do trabalhador. Dano moral. Direito à indenização. Paradoxalmente, o reclamante, cujo nome está impregnado de religiosidade, é ateu confesso. E desde a inicial sustentou que a despeito de a empresa estar ciente de sua condição de ateu, obrigava-o a permanecer em ambiente religioso, bem como dar as mãos a colegas fiéis e proferir palavras cristãs, além de obrigá-lo a rezar a oração conhecida como "Pai Nosso", produzindo constrangimento e ferindo a sua dignidade e liberdade de consciência, opinião e de crença, a gerar o direito à indenização pretendida. Sendo confessa a reclamada ausente, tornaram-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, de resto, confirmados por sua testemunha (fl. 202). Maior nação católica do mundo, afortunadamente o Estado brasileiro é laico e resguarda a liberdade de culto e o ecumenismo, não se podendo cogitar da imposição ou proibição de crença (ou descrença), ou participação obrigatória em cultos ou rituais de qualquer espécie, em qualquer espaço público ou privado. A Constituição Federal é enfática ao consagrar a liberdade como fundamento para uma convivência humana plural, harmônica, inclusiva e tolerante. Já no art. 1º a CF inclui entre os pilares da República a democracia (caput), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV). Já o art. 5º, ao tratar dos Direitos e Garantias Individuais Fundamentais, proclama a igualdade, e

inviolabilidade do direito à vida e à liberdade. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma a não ser em virtude de lei (5º, II) sendo impensável que um trabalhador possa ser submetido a rituais relativos a credo que não é o seu. Já a livre manifestação do pensamento (IV) é direito de todos, o que inclui a proclamação da crença ou descrença como um direito inalienável de cada brasileiro. Ter ou não ter fé numa divindade, num criador, numa força superior que rege a humanidade é questão atinente à esfera da privacidade e intimidade, e portanto, constitucionalmente resguardada contra qualquer pressão ou imposição, em escolas, espaços públicos ou privados, e com mais razão, no local de trabalho, onde a situação de dependência econômica tornaria o empregado uma presa fácil da discriminação por superiores, colegas ou patrões que eventualmente professem outro credo. Não se pode negar que a busca de um sentido para a vida, seja através da racionalidade filosófica, ou da elevação do espírito e da transcendência, tem sido uma aspiração legítima de cada ser humano. O desafio está em procurar uma razão de existir que seja fruto da convivência harmônica com o diferente. Estes caminhos começam a se descortinar diante de nós, e no patamar civilizatório em que nos encontramos, sentimo-nos desafiados cada vez mais a respeitar e promover o respeito à liberdade de pensamento daqueles que não comungam de nossas crenças. Atentando para a questão posta, temos que o conflito trabalhista *sub examen* busca resposta à seguinte indagação:- pode o empregador ou preposto convocar um trabalhador para praticar ritual de religião que não professa? A resposta só pode ser categoricamente negativa, vez que essa prática condenável cria forma de constrangimento ilegal que atenta contra a liberdade, intimidade e a dignidade do trabalhador. E a luta mundial pela qualidade de vida inclui a preservação do ambiente de trabalho, não se podendo considerar como válida a sujeição dos empregados a situações que lhes causem constrangimentos como o constatado na espécie. Correta a sentença de origem inclusive quanto ao módico valor fixado a título de indenização. 2. Banco citicard. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Por ser beneficiário da atividade laborativa desenvolvida pelo empregado terceirizado, o tomador responde pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, quanto aos direitos inadimplidos que remontem à vigência do contrato de trabalho. É que a ele cabe zelar pela contratação de empresa idônea, e fiscalizar o cumprimento das suas obrigações. Assim não ocorrendo, justifica-se, *in casu*, a responsabilização subsidiária do Banco, tomador dos serviços. Incidência da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00016929220125020079 - RO - Ac. 4ªT [20160203303](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão não caracterizada. Sucessão de empregadores refere-se especificamente à transferência do estabelecimento, e para que reste caracterizada, são necessários dois requisitos básicos: a) que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular; b) que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, apenas na ocorrência de alteração na estrutura jurídica da empresa é que existe sucessão. Não é o que acontece quando uma empresa, sem aquisição de bens ou conjunto produtivo, passa a desenvolver atividade similar de antiga locatária do mesmo imóvel, passados anos do encerramento das atividades da anterior. Agravo de Petição interposto pelo exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02302000219995020441 - AP - Ac. 13ªT [20160479074](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/07/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Arrematação. Garagem individualizada. Não constituindo bem de família, nos termos da Súmula 449 do STJ, inexistente impedimento para penhora e arrematação de vaga devidamente individualizada no cartório de registro de imóveis. (TRT/SP - 01469001820095020078 - AP - Ac. 3ªT [20160405887](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 21/06/2016)

Competência

Agravo de petição. Embargos de Terceiro. A penhora da sobra de dinheiro ou bens existentes em outro processo no qual figura a mesma executada é modalidade de constrição diversa da penhora do próprio bem imóvel (art. 659, parágrafo 4º e 5º do CPC). A competência para julgar a validade do ato de constrição do imóvel é do Juízo que determinou a ordem de apreensão (art. 1049 do CPC) e não daquele que ordenou a penhora no rosto dos autos. (TRT/SP - 00015752320125020202 - AP - Ac. 6ªT [20160345302](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/06/2016)

Informações da Receita Federal e outros

Expedição de certidão de crédito trabalhista. Validade. Em face da alteração dada pelo Provimento GP/CR 02/2011, o antigo art. 260-A da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, que previa o arquivamento definitivo da execução mediante a entrega ao credor da Certidão de Crédito Trabalhista, foi suspenso. Contudo, o Ato GCGJT nº 01/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que dispôs sobre "a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos", referendou a emissão da Certidão de Crédito Trabalhista, considerando a "necessidade de se prevenir possível colapso organizacional das Varas do Trabalho com a manutenção física dos processos arquivados provisoriamente". No caso dos autos, o Juízo de origem realizou todas as diligências possíveis buscando a satisfação do crédito da exequente, observando-se que essa não indicou novos meios para prosseguimento da execução em face da executada e de seus sócios. E a expedição de referida certidão possibilita o prosseguimento da execução de forma mais rápida, sem o desarquivamento dos autos, não se vislumbrando daí qualquer ilegalidade ou prejuízo em face da agravante, que tem assegurado o direito à execução do crédito trabalhista, assim que localizados os devedores ou bens passíveis de penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01084001419985020062 - AP - Ac. 3ªT [20160636765](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 31/08/2016)

Obrigação de fazer

Obrigação não cumprida na forma e tempo combinados. Cláusula penal devida. Devida a multa estipulada pelo descumprimento do Acordo no sentido que as guias do FGTS deveriam ser entregues no escritório do advogado do reclamante no dia 25.02.2016, quando a reclamada, neste dia, realizou apenas a postagem das mesmas no correio. Obrigação não adimplida na forma e tempo pactuada, de modo a legitimar a cláusula penal ajustada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00014240520155020444 - AP - Ac. 5ªT [20160627715](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 29/08/2016)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recuperação judicial. Prosseguimento da execução trabalhista contra o responsável subsidiário. A recuperação judicial, não impede o prosseguimento da execução contra o responsável subsidiário. Impor ao credor que aguarde o encerramento do trâmite no juízo cível, atenta contra os princípios fundamentais da efetividade e celeridade processuais, insculpidos nos incisos XXXV e LXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna. (TRT/SP - 00029651220125020078 - AP - Ac. 5ªT [20160291385](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 13/05/2016)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Modalidade facultativa. Integração indevida. Utilizando-se da tabela de estimativa de gorjetas constante das Convenções Coletivas da categoria (Sinthoresp), fica a reclamada isenta da integração do efetivo montante recebido a título de taxa de serviço, ainda que calculada e lançada na nota de despesa do cliente, dada a não retenção de 35% para cobertura de encargos, bem como a ausência da expressão "obrigatória", requisitos expressamente estipulados pelas categorias profissional e econômica. Recurso Ordinário a que se nega provimento nesse aspecto. (TRT/SP - 00017381720145020013 - RO - Ac. 3ªT [20160637060](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 31/08/2016)

HORAS EXTRAS

Configuração

Plantões disciplinados na ordem de serviço lamspe Nº 04/2007. Horas extras devidas. Resta evidente a natureza extraordinária dos plantões, porquanto incontroversa a realização de plantões administrativos de 12 horas fora da jornada de trabalho contratual obreira, os quais devem ser remunerados com adicional mínimo de 50%. Ainda, irrelevante a existência de norma interna regulamentando o pagamento dos plantões de forma diversa da prevista na norma consolidada, *in casu*, Ordem de Serviço lamspe nº 04/2007, que estabelece o pagamento fixo por plantão em evidente prejuízo ao trabalhador, vez que o autor foi contratado sob o regime celetista, equiparando-se na relação jurídica a reclamada, ente público, ao empregador privado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003743120155020027 - RO - Ac. 13ªT [20160476962](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 14/07/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

Adicional de insalubridade. Integração nas horas extras. O adicional de insalubridade tem nítida natureza salarial, e não indenizatória, e deve, portanto, incorporar a remuneração para pagamento de todas as prestações salariais, inclusive horas extras. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001583420155020039 - RO - Ac. 3ªT [20160637087](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 31/08/2016)

JORNADA

Revezamento

Jornada 12 X 36 horas prevista em convenção coletiva. Validade. As normas coletivas da categoria admitem a implantação da escala de jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso e a Carta Constitucional

vigente, em inúmeros dispositivos, prestigiou a negociação coletiva e expressamente reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumentos hábeis a ditar normas para reger as relações de trabalho (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI). Isso significa que o legislador constitucional conferiu aos instrumentos normativos a possibilidade de reger as relações de trabalho, considerando as peculiaridades e anseios de cada categoria profissional e econômica, inclusive em matéria de jornada. Não há, portanto, se falar em labor extraordinário, assim considerado o excedente de oito ou dez horas diárias, por suposta infração ao disposto no artigo 59, § 2º, da CLT. Inteligência das Súmulas 444 do C. TST e 47 deste Regional. (TRT/SP - 00023660220135020446 - RO - Ac. 7ªT [20160358471](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 10/06/2016)

JUSTA CAUSA

Desídia

Justa causa. Desídia. Faltas injustificadas. Gestante. Medidas disciplinares anteriores e que não deram resultado. Falta culminante. Contexto em que não se poderia esperar da empregadora mais tolerância, sob pena de se instalar inquietação no ambiente de trabalho, o descrédito da autoridade (que decorre do poder disciplinar) e a quebra da normalidade da atividade da empresa. A gravidez, por si só, não exonera a empregada das suas obrigações contratuais. Justa causa, portanto, plenamente configurada. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005274120155020067 - RO - Ac. 11ªT [20160340793](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/06/2016)

Justa Causa. Desídia. Improbidade. Configurada. A reclamante não compareceu em audiência de instrução, o que ocasionou a correta aplicação da confissão ficta, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato deduzidas pela ré na contestação, inclusive quanto ao motivo da justa causa. Nestes termos, a ré aduziu em sua defesa que a autora foi dispensada por desídia, em vista de reiteradas faltas injustificadas e atrasos, havendo aplicação anterior de advertências e suspensão, bem como diante de improbidade, por ter recebido valores a maior a título de vale transporte, sem comunicar à empresa a diminuição da quantidade de conduções utilizadas nos deslocamentos casa-trabalho-casa. A prova documental corrobora as afirmações da defesa da reclamada. Portanto, a aplicação da dispensa com justa causa foi correta, haja vista que nitidamente a autora quebrou a fidúcia própria da relação de trabalho, impossibilitando-se a aplicação de penalidade mais branda e a manutenção do contrato. Ademais, não há se falar em falta de imediatidade na aplicação da pena. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020088620135020074 - RO - Ac. 5ªT [20160232923](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 26/04/2016)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

Execução. Empresa em liquidação extrajudicial. Suspensão do processo. A liquidação extrajudicial, por si só, não autoriza a suspensão do processo de execução trabalhista. A Lei 6.024/74 regulamenta as transações mercantis de empresas em liquidação com relação aos clientes, com objetivo precípuo de salvaguardar os credores quirografários, relação essa desenvolvida no âmbito puramente comercial, afeta à atividade financeira em si, com o que não se estende aos contratos de trabalho, em razão da sua natureza especial. Entendimento pacificado na OJ 143 do TST. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01386008920095020491 - AP - Ac. 11ªT [20160340858](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/06/2016)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Contribuição sindical. Artigo 605 da CLT. Necessidade de publicação de editais. O artigo 605 da CLT, exige o número de três publicações de editais, até dez dias do vencimento da obrigação. O sindicato autor comprovou nos autos somente a publicação de um edital, a cada ano. Logo, restou não cumprida a referida determinação legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003664020155020064 - RO - Ac. 13ªT [20160571620](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 19/08/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Inocorrência. Os artigos 820 e 848 da CLT não impõem a observância de ordem de oitiva das partes e das testemunhas, cabendo ao magistrado instrutor conduzir as inquirições conforme a sua livre convicção. Pondere-se, ainda, ser inaplicável o artigo 361 do CPC/2016) (correspondente ao artigo 452 do CPC/1973), ante a ausência de omissão no diploma celetista (artigo 769). Ademais, verifica-se que a ré não apontou prejuízo advindo da inversão na ordem de inquirição das testemunhas, razão pela qual não há que se falar em nulidade (artigo 794 da CLT), sendo certo que lhe restou assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por violação ao devido processo legal que se rejeita. (TRT/SP - 00026963420145020035 - RO - Ac. 11ªT [20160162216](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 05/04/2016)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva no processo se verifica em função do direito abstrato de ação, importando dizer que a indicação, pelo autor, de quem deva ocupar o polo passivo da demanda, é suficiente para legitimar o demandado a responder as pretensões formuladas, ainda que ao final se verifique a ausência de sua responsabilidade pela satisfação do direito material vindicado. (TRT/SP - 00002703720155020060 - RO - Ac. 8ªT [20160179380](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/04/2016)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Interrupção da prescrição. Ausência de elementos. Ônus da reclamante. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento de processo anterior constitui situação excepcional que deve ser demonstrada nos autos. Competia à reclamante produzir prova da identidade de objeto entre as ações, ônus do qual não se desincumbiu. Aplicação da Súmula nº 268 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003958020145020014 - RO - Ac. 13ªT [20160571817](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 19/08/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Contribuição previdenciária. Fato gerador para efeito de aplicação de juros. Correção monetária e multa. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem

os artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no momento em que, com o reconhecimento da dívida, constitui-se o título executivo e sua consequente existência no mundo jurídico. Assim, indevidos juros, correção monetária ou multa atinentes à época anterior à data em que o crédito é colocado à disposição do credor. Agravo de petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019778620125020014 - AP - Ac. 17ªT [20160576169](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/08/2016)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Ausência de interesse processual. Extinção da ação sem resolução do mérito. Não estando presentes os requisitos do artigo 844 do CPC, afigura-se inadequada a medida ao fim colimado. Os artigos 355 a 359 do CPC estabelecem procedimento que viabiliza a exibição de documentos na própria ação, não se justificando a adoção de medida cautelar preparatória. Sendo assim, falta ao requerente interesse processual, impondo-se extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00002376520155020054 - RO - Ac. 7ªT [20160358412](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 10/06/2016)

PROVA

Ônus da prova

Desvirtuamento do objeto social. Ônus da prova. Não foi provada a alegação da inicial de que a reclamada, empresa de contabilidade, executasse serviços na área de construção civil para outras empresas, em desvirtuamento do seu objeto social, tampouco o efetivo labor em obras por esta supostamente intermediadas, ônus que incumbia ao autor. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000509220155020301 - RO - Ac. 3ªT [20160200924](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 13/04/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Recurso ordinário. Decisão interlocutória. Preclusão *pro iudicato*. O V. Acórdão proferido por Turma deste Regional acerca da competência tem natureza interlocutória e, por isso, é irrecurável de imediato (parágrafo 1º do art. 893 da CLT e Súmula nº 214 do C.TST). Essa decisão não pode ser reexaminada pelo Regional pois operou-se a preclusão *pro iudicato*, a teor do disposto nos arts. 471 e 463, ambos do CPC. Somente após o exame do recurso interposto contra a r. sentença que julga os itens remanescentes da petição inicial é que a parte poderá manejar recurso específico para órgão jurisdicional hierarquicamente superior a fim de discutir a competência desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00002154120105020067 - RO - Ac. 12ªT [20160323198](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/06/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Religioso

Vínculo empregatício. Igreja. Pastor evangélico. Considerando que a atividade desempenhada pelo reclamante na igreja (pastor) era de cunho essencialmente religioso, não há que se falar em reconhecimento do liame empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012726120155020086 - RO - Ac. 3ªT [20160218211](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/04/2016)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Permissão para o trabalho

Auto de infração. Trabalho aos domingos. A empresa enquadrada como detentora de permissão permanente para o trabalho aos domingos (CLT, art. 68, parágrafo único; Decreto nº 27.048/49, art. 7º) prescinde de autorização formal da autoridade competente para determinar a prestação de serviços de seus empregados em referidos dias. Auto de infração anulado. (TRT/SP - 00014766720105020511 - RO - Ac. 6ªT [20160346309](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 10/06/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Rescisão do contrato de trabalho. Dispensa. Momento. A declaração de vontade empresarial que tem a aptidão para colocar término ao contrato de emprego tem natureza receptícia, com efeitos imediatos, tão logo recebida pela parte adversa, motivo pelo qual os efeitos da dispensa não se constituem com a emissão da vontade do empregador, mas sim pela recepção da declaração de vontade por parte do empregado. (TRT/SP - 00010805220145020446 - RO - Ac. 3ªT [20160218009](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/04/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Contrato de licenciamento de marca e de distribuição de gás liquefeito. Ausência de responsabilidade subsidiária do fornecedor. O fornecimento de gás engarrafado para revenda, bem como a cessão do uso de marca, não obriga o fornecedor a responder solidária nem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa revendedora. Mantida a sentença que rejeitou o pedido de responsabilidade subsidiária do fornecedor. (TRT/SP - 00004915720155020371 - RO - Ac. 5ªT [20160628088](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 29/08/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Metrô. Sociedade de economia mista. Sexta-parte indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00002995320155020039 - RO - Ac. 3ªT [20160243739](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/04/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Profissões liberais. Contratação do trabalhador sob vinculação empregatícia. Descaracterização. Submissão às normas coletivas da categoria preponderante do empregador. São considerados profissionais liberais os trabalhadores que podem exercer com liberdade e autonomia a sua profissão, em decorrência de sua formação técnica ou superior específica, legalmente reconhecida. O exercício respectivo é

sempre regulamentado pelos organismos fiscalizadores da profissão. Por força de sua própria denominação, os profissionais liberais não são empregados, mas quando vinculados a uma empresa por contrato de trabalho, perdem a sua condição de profissionais liberais e passam a ser representados pelo sindicato da categoria preponderante da empresa que os contratou. No caso, ficou evidenciado que o reclamante foi contratado como enfermeiro empregado, perdendo, assim, a sua condição de profissional liberal, passando a ser representado pelo sindicato da categoria preponderante da reclamada. Apelo a que se dá provimento para o fim de afastar a aplicabilidade das normas coletivas que acompanharam a inicial e, em consequência, julgar improcedente a reclamatória. (TRT/SP - 00000603320155020012 - RO - Ac. 17ªT [20160548378](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/08/2016)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Categoria profissional. Representação sindical. É a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento da categoria profissional de seus empregados, ressaltando-se dentre estes os integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, §§ 2º e 3º, CLT). Assim, apesar de a autora pertencer à categoria profissional dos jornalistas, mas não tendo a reclamada participado da celebração das normas coletivas que instruíram a inicial, de forma direta ou representada por sindicato da sua categoria econômica, não se lhe pode impor a normatividade nelas contida (Súmula 374 do TST). Recurso não provido. (TRT/SP - 00007202320155020078 - RO - Ac. 8ªT [20160179224](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/04/2016)